



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13882.000153/2009-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-002.391 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DANIELA OTONI VIEIRA BORGES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente do Colegiado na data de formalização da decisão (21/11/2014), em substituição ao Presidente Antônio de Pádua Athayde Magalhães, e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (21/11/2014), em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF do contribuinte supra citado, referente ao Exercício de 2005, Ano Calendário 2004, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, tendo em vista a apuração de Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Instrução e Omissão de Rendimento do Trabalho com ou sem vínculo empregatício.

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no Lançamento, às fls. 38/43.

O contribuinte apresenta impugnação parcial, às fls.01/05 e 73/76, alegando, em síntese:

Atendeu a intimação conforme anexo contendo o visto da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Uberaba - MG;

Que a despesa com instrução foi devidamente comprovada com recibos;

Quanto às despesas médicas os recibos apresentados foram cobertos com as exigências da lei e novamente anexados sendo que todos os atendimentos foram em benefício próprio. Quanto ao valor de R\$ 144,07, referente a Associação dos Delegados de Polícia do Estado de SP, só não foi apresentado por considerar plano de saúde e nesta oportunidade anexada juntamente com o valor de R\$ 600,00 referentes ao Laboratório do Centro de Diag. Anatomia Pat. Dr. Gillis Landman;

Requer cancelamento de parte da notificação de lançamento, notificando unicamente o valor referente ao rendimento não declarado e a despesa com instrução no valor de R\$ 1.200,00 referente a compra de um livro;

Reitera todas as manifestações e impugnações e ratifica os seus termos, requerendo o cancelamento da parte indevida do débito fiscal reclamado e notificando os valores devidos, a saber: R\$ 1.200,00 de despesa com instrução e R\$ 4.188,07 de rendimentos omitidos, totalizando R\$ 5.388,07.

A decisão de primeira instância julgou procedente em parte a impugnação, conforme acórdão de fls. 82/87, que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

As deduções de despesas médicas estão sujeitas à comprovação através de documento hábil. Restabelece-se a dedução na parte comprovada.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Não são dedutíveis como despesas com instrução os valores pagos a pessoa jurídica que não se enquadra no conceito de instituição de ensino ou que não esteja credenciada junto ao Ministério da Educação para ministrar curso de especialização.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário correspondente à parte acatada pelo contribuinte ou não contestada expressamente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada em 05/04/2011, a Recorrente, interpôs Recurso Voluntário em 20/04/2011, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Inexistem preliminares suscitadas pelo contribuinte/recorrente.

O presente recurso analisado restringe-se a atacar a glosa das despesas médicas no valor de R\$ 15.144,07.

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS

A Autoridade lançadora, quando da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, glosou as deduções dos profissionais MARIO HIROSHI HAMADA (R\$ 2.000,00), SANDRA MARIA ESTEVES DE OLIVEIRA (R\$ 4.500,00) e CÉLIA VASBICH IGNÁCIO (R\$ 2.600,00), em todos os casos (fls. 24 e 28), por não haverem sido apresentados nos recibos o número de registro no correspondente conselho profissional.

Destaque-se que, referentemente aos documentos de fls. 24 e 28, não preenchem o requisito específico apontado desde os primórdios do procedimento fiscal, qual

seja, informar o número de inscrição dos respectivos prestadores de serviço nos seus respectivos conselhos profissionais.

Ora, se dos recibos apresentados ou mesmo dos autos, constassem elementos suficientes para comprovar que referidos prestadores são realmente profissionais da área (médico, fisioterapeuta e psicóloga) certamente nenhum problema haveria em aceitá-los, por este motivo de negação, melhor sorte não lhes assistindo mesmo com o preenchimento de tais elementos haja vista que o contribuinte, apesar de regularmente intimado não trouxe aos autos comprovantes, através de documentos hábeis e idôneos, da efetividade da prestação dos serviços, nem do efetivo desembolso.

Não apresentando referidos dados básicos, nem comprovando a efetividade dos serviços e do desembolso, apesar de devidamente intimado pela fiscalização, dão azo a glosa fiscal, que entendo devam ser mantidas, quanto aos profissionais MARIO HIROSHI HAMADA (R\$ 2.000,00), SANDRA MARIA ESTEVES DE OLIVEIRA (R\$ 4.500,00) e CÉLIA VASBICH IGNÁCIO (R\$ 2.600,00), em todos os casos (fls. 24 e 28).

Quanto ao documento de fl. 29, qual seja, recibo apresentado por Tereza Camargo Souza Batista (R\$ 4.900,00), apesar de preencherem todos os requisitos formais exigidos, o recorrente não trouxe aos autos comprovantes, através de documentos hábeis e idôneos, da efetividade da prestação dos serviços, nem do efetivo desembolso.

De se destacar que durante todo o processo fiscal, foi contribuinte intimado, para apresentar provas da efetividade dos serviços prestados, bem como do efetivo desembolso, tais como “cópia de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, saques coincidentes em datas e valores com a prestação dos serviços, entre outros.”, bem como quem teriam sido os beneficiários dos referidos serviços, se limitando o contribuinte ora recorrente a apresentar recibos dos prestadores de serviços.

De se destacar ainda que, até mesmo pelo montante das despesas médicas pretendidas face aos seus rendimentos tributáveis (em torno de 30%) e sendo a recorrente profissional da área de saúde (médica), não deveria existir dificuldades em solicitar prontuários de atendimentos, cópias de todos os exames, número dos profissionais junto aos conselhos de classe respectivos e especialmente prova dos efetivos desembolsos realizados, mister da qual a ora recorrente não se desincumbiu.

No processo administrativo fiscal, em especial quanto as comprovações de deduções de despesas médicas é o contribuinte quem deve comprovar perante a Autoridade Fiscal, por documentação idônea e inequívoca, a realização de tais despesas, bem como da efetividade dos pagamentos.

Ademais as exigências fiscais têm em todos os casos embasamento legal constante do art. 8º da Lei n 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim determina, *in verbis*:

“Art. 8º- A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos a tributação definitiva;

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º - O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados a cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - omissis;

V- omissis”

Ora, o normativo legal acima é por demais claro e aplicável a todos os contribuintes, devendo ser seguido *in litteris* por todos aqueles que, a exemplo do recorrente, pretenderem efetuar deduções de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda a ser recolhido a Receita Federal do Brasil, prevendo inclusive o inciso III, de forma alternativa, que na ausência da documentação exigida, a possibilidade de ser apresentada indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Este procedimento não foi observado pelo contribuinte, comprovou perante a Autoridade Fiscal o efetivo pagamento, tampouco a efetiva realização de tais procedimentos.

Por esta razão, a fim de explicitar perante a Autoridade Fiscal, que já havia apontado as falhas desde os primórdios do processo, caberia ao contribuinte comprovar de forma esmiuçada e através de documentos hábeis e inequívocos, o efetivo desembolso e a efetiva realização de tais procedimentos, que presumem-se serem importantes, até mesmo pelos valores envolvidos.

Quanto aos pagamentos efetuados à Unimed Paulistana, no valor de R\$ 144,07, referente a despesas com plano de saúde do recorrente, não pode ser considerado apto a afastar a glosa fiscal, por não preencher os mais mínimos requisitos formais (emitida em papel timbrado e assinada por exemplo).

Conclusão

Processo nº 13882.000153/2009-67
Acórdão n.º **2801-002.391**

S2-TE01
Fl. 110

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina

Ventriho.